



ANVISA
Agência Nacional de Vigilância Sanitária

VOTO Nº 29/2023/SEI/DIRE4/ANVISA
ROP 01/2023
ITEM 3.4.3.2

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota
Recorrente: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia
CNPJ: 02.278.152/0001-86
Processo: 25753.667514/2012-85
Expediente: 4204626/22-2
Área: CRES2/GGREC

Analisa recurso administrativo em face de aplicação de penalidade. Descumprimento de notificação. Não apresentação dos laudos de comprovação de qualidade da água ofertada para consumo humano no Terminal portuário de Porto Velho (laudos de natureza microbiológica e físico-química). Alegação de prescrição. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida. CONHECER e NEGAR PROVIMENTO.

1. Relatório e análise

Trata-se de recurso administrativo interposto sob o expediente nº 4204626/22-2, pela empresa em epígrafe, em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na [11ª Sessão de Julgamento Ordinária \(SJO\)](#), realizada em 7/4/2021, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto n. 120/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em resumo, a empresa fora autuada em razão de não ter cumprido as 2 (duas) notificações recebidas para *“providenciar a limpeza e desinfecção do elevado e dos dutos de distribuição de água do parque portuário, bem como a limpeza ou substituição dos filtros dos bebedouros localizados no setor de estiva, oficina e cais flutuantes. Apresentar os laudos Físicos/ Químicos e Bacteriológicos após a execução dos procedimentos acima exigidos, referente aos meses de junho a outubro”*. Os laudos requeridos deveriam comprovar a qualidade da água ofertada para consumo humano no terminal portuário de Porto Velho (laudos de natureza microbiológica e físico-química).

Lavrado o auto de infração sanitária e devidamente cumpridas as etapas de contraditório e ampla defesa, bem como os demais requisitos da Lei nº 6.437/77, Lei nº 9.784/99 e RDC nº 266/2019, o Processo Administrativo Sancionador (PAS) de nº 25753.667514/2012-85 foi julgado em 1ª e 2ª instâncias decisórias e, à recorrente, fora aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ R\$ 20.000,00 dobrado para R\$ 40.000,00, em razão de sua reincidência.

Irresignada, a requerente interpôs o recurso agora sob avaliação, para decisão da 3ª e última instância decisória da Anvisa, por meio do qual, em suma, reitera os argumentos lançados no apelo à Segunda Instância Recursal – GGREC, e chama o feito à ordem, para que seja declarada a ocorrência de prescrição nos autos.

É o sucinto relatório.

Constatados os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO e, assim, passo à análise das razões recursais.

Em razão da ocorrência de prescrição tratar-se de questão de ordem, a sua verificação e análise precedeu os demais argumentos apresentados pela ora recorrente.

O prazo prescricional e as causas de sua interrupção estão previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que descreve os três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), à intercorrente (§1º do art.1º) e a relativa à ação executória (art.1º-A). O artigo 2º do mesmo diploma legal prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva, enquanto a contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulse o processo a sua resolução final.

Nesse sentido, buscou-se verificar, entre a lavratura do auto de infração sanitária e o presente momento, quais atos processuais foram efetivamente praticados no PAS de nº 25753.667514/2012-85. Vejamos:

- 27/11/2012 – Lavratura do auto de infração sanitária, fl.01
- 18/4/2013 – Manifestação dos servidores autuantes, fls. 17-18
- 15/6/2015 – Consulta dados cadastrais no extraído do site da Receita Federal, fl. 21
- 15/12/2015 – Certidão de antecedentes e de porte econômico, fl.22
- 23/12/2015 – Decisão de 1ª instância, fls. 23-24
- 10/1/2017 – Aviso de Recebimento A.R. da Notificação da decisão de 1ª instância, fl. 50
- 14/3/2018 – Decisão de não reconsideração, fls. 95-97
- 16/05/2018 - Despacho de encaminhamento à instância recursal superior, fl. 97
- Voto nº. 120/2021 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, datado de 25/1/2021 (assinado digitalmente em 12/04/2021 - fl. 102 processo digitalizado - data considerada, portanto)
- 07/04/2021 – Decisão da GGREC, fl. 103. SJO n. 11
- 08/04/2022 – Notificação 230/CAJIS
- 25/05/2022 – Resposta à Notificação
- 24/10/2022 – Decisão de não retratação GGREC

Ante o exposto, verifica-se que não foi superado o prazo prescricional de 3 anos para a prescrição intercorrente, tampouco o prazo de 5 anos previsto para a ação punitiva da Administração Pública, inexistindo óbice ao prosseguimento do feito.

Em relação aos demais argumentos de mérito, esses não merecem prosperar. Isso porque a a recorrente reitera os argumentos lançados no apelo à Segunda Instância Recursal – GGREC e não apresenta nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas no Aresto exarado pela Gerência-Geral de Recursos.

Assim, sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida, cujos fundamentos passam a integrar, absolutamente, o presente voto, conforme autoriza o § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal.

2. Voto

Pelo exposto, mantenho o Aresto recorrido pelos seus próprios fundamentos, adotando-os integralmente ao presente voto, razão pela qual VOTO por **CONHECER** do recurso e a ele **NEGAR PROVIMENTO**.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada.

Rômison Rodrigues Mota
Diretor
Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 15/02/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2240018** e o código CRC **0B0D9465**.

Referência: Processo nº 25351.900014/2023-71

SEI nº 2240018